



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.722872/2017-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.037 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRRF
Recorrente DAVID PASSY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO NO CURSO DO PAF. MARCO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. DATA DA ABERTURA DO ARQUIVO DIGITAL. TEMPESTIVIDADE.

A Portaria SRF n° 259/2006, com redação dada pela Portaria RFB n° 574/2009, prevê como ônus do Fisco informar ao contribuinte o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. Considerando que todas as intimações anteriores entregues haviam ocorrido na forma postal e que a Receita não informou especificamente sobre o trâmite eletrônico do processo, é de se considerar tempestivo o recurso apresentado dentro do prazo de 30 dias contados da data da abertura dos arquivos digitais, nos termos do art. 23, §2º, III, c, do Decreto n° 70.235/72.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS. INDEVIDAMENTE DECLARADOS COMO ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE OU CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO.

Para o gozo da isenção devem ser comprovados cumulativamente que os rendimentos decorrem de aposentadoria, pensão ou reforma; que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei; e que a moléstia esteja comprovada por laudo médico oficial. Desatendidas as exigências legais, impõe-se a glosa da dedução declarada.

COBRANÇA DE TRIBUTOS JÁ QUITADOS. RENDIMENTOS OFERTADOS À TRIBUTAÇÃO E RECOLHIDOS NA DECLARAÇÃO ORIGINAL. BIS IN IDEM.

Restando demonstrado por documentos hábeis e idôneos que os rendimentos foram oferecidos à tributação e os tributos integralmente recolhidos, torna-se

indevida nova exigência sobre o mesmo fato gerador e, por conseguinte, no particular, insubsistente o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 181/192 e docs. 160/180) contra o acórdão nº 04-45.185 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE (fls. 145/149), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 2/18) em face da lavratura da notificação de lançamento de IRPF (fls. 20/25) objeto do presente feito, cujas infrações podem assim ser descritas (fls. 21/23):

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO Fonte Pagadora: 22.780.498/0001-95 - CASA DE CARIDADE DE MURIAE - HOSPITAL SAG PAULO (ATIVA). CPF Beneficiário: 330.798.547-72 - DAVID PASSY. Valor da infração: R\$ 1.615,35.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA Valor da infração: R\$ 1.489,09.

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO Fonte Pagadora: 29.979.036/0091-05 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA). CPF Beneficiário: 330.798.547-72 - DAVID PASSY. Valor da infração: R\$ 199.198,59.

Diante do apurado, a fiscalização promoveu o ajuste do imposto declarado, resultando da cobrança de imposto suplementar no valor de **R\$ 4.146,67** (fls. 24).

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação parcial tempestiva, traçando, em síntese, as seguintes ilações:

*o impugnando apresentou DAA retificadora, em 29/09/2016, solicitando a **restituição do imposto recolhido indevidamente** na DAA original do ano-calendário de 2013, sobre os rendimentos recebidos da fonte pagadora - INSS, no valor de R\$ 199.198,59, por ser portador de Neoplasia Maligna, doença especificada na Lei nº 11.052/04 (moléstia grave). Contudo teve seu pedido glosado, em razão da não comprovação da condição de aposentado, uma vez que se tratava de rendimentos percebidos em atividade.*

*ocorre que, ao invés de indeferir a declaração retificadora e não autorizar a restituição (**que nunca foi realizada**), o Auditor Fiscal exigiu novamente o IRPF que já havia sido recolhido sobre os rendimentos percebidos do INSS, sua fonte pagadora, no valor de R\$ 3.529,29.*

*o objeto da impugnação é, tão somente, **a nova exigência de IRPF já integralmente recolhido (e não restituído)**, em outras palavras, o odioso bis in idem. Logo, o Fiscal Autuante acaba por **exigir tributo já quitado**, conforme comprovado na declaração original, o que não deve prosperar, pelo que se mostra im procedente a notificação de lançamento em epígrafe.*

Vale registrar que a parte não impugnada foi transferida para o processo de nº 18183.720301/2017-74, conforme termo de transferência acostado aos autos (fls. 118/119), incluindo-se aí o imposto recolhido na DAA original, no valor de R\$ 3.529,29.

Atendendo a notificação postal recebida, o contribuinte comprovou o recolhimento tributário sobre os valores não impugnados (fls. 123).

A DRJ/CGE, ao apreciar o feito, julgou im procedente a impugnação, mantendo o crédito tributário (fls. 145/149), por assim entender:

O impugnante alega que já pagou o imposto de renda pessoa física objeto do lançamento, no valor de R\$ 3.529,29.

Em 23/04/2014, o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2014, oferecendo à tributação os rendimentos informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a exceção dos rendimentos aqui lançados e não contestados, e compensando o imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos declarados, conforme tela abaixo, extraída dos bancos de dados da Receita Federal:

Naquela ocasião, o contribuinte apurou imposto de renda a pagar no valor de R\$ 3.529,29, conforme DAA Original às fls. 104.

Em 29/09/2016, o contribuinte apresentou Declaração Retificadora, excluindo, da base de cálculo do IRPF o rendimento recebido do Instituto Nacional de Seguridade Social,

apurando imposto a restituir de R\$ 44.676,77, conforme DAA retificadora às fls. 106-117.

Não há controvérsia quanto à tributação dos rendimentos. A controvérsia recai sobre o valor do IRPF apurado pela fiscalização e a sua extinção ou não pelo pagamento.

(...)

Ao contrário do alegado, o contribuinte não efetuou o pagamento do IRPF apurado na DAA Original do Exercício 2014, no valor de R\$ 3.529,29. Nos bancos de dados da Receita Federal não constam Documentos de Arrecadação (DARF) com código de recolhimento 0211 (IRPF - Declaração de Ajuste Anual, Declaração de Saída Definitiva), referentes ao Exercício 2014.

O IRPF apurado na DAA original não foi recolhido, sendo devida a sua exigência, assim como da multa de ofício e dos juros de mora.

Após obter cópia integral dos autos (18/05/2018) (fls. 155), por procurador devidamente constituídos, apresentou (em 18/06/2018) Recurso Voluntário (fls. 181/192 e docs. 160/180), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da impugnação e requerendo o cancelamento exigência reclamada.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Assim dispõe os arts. 5º, parágrafo único, e 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Da inteligência dos aludidos dispositivos transcritos, tem-se que o prazo para interposição recursal é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância administrativa proferida.

Por outro giro, quanto a data da ciência da decisão, o PAF estabelece que a intimação pode ser feita via postal ou por meio eletrônico.

No presente feito, tem-se que a intimação do contribuinte da decisão proferida pela DRJ/CGE ocorreu por meio eletrônico (fls. 151/152). Nessa hipótese o Decreto nº 70.235/72, possui regramento próprio e específico:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...).

No presente caso, o registro da intimação ocorreu em 05/03/2018 (segunda-feira), ao teor do documento digital “Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal - Comunicado” (fls. 151). Consta dos autos ainda o “Termo de Ciência por Decurso de Prazo – Comunicado” (fls. 152), considerando a data da ciência em 20/03/2018 (terça-feira), sendo esta, via de regra, a data inicial do curso do prazo recursal.

Com efeito, o prazo de 30 dias para apresentação de recurso voluntário teria expirado em 19/04/2018 (quinta-feira). A princípio, portanto, o recurso voluntário apresentado em 22/03/2018 é intempestivo.

Ocorre que, no presente feito, até então, todas as notificações e/ou intimações endereçadas ao contribuinte foram efetivamente realizadas por “via postal”, e não há nos autos qualquer indício que **ateste a opção do contribuinte pelo domicílio tributário eletrônico.**

Sobre o domicílio tributário eletrônico, o art. 23 do PAF assim estabelece:

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Da inteligência dos dispositivos transcritos, tem-se que o domicílio fiscal somente poderá ser implementado mediante **expressa autorização e consentimento do sujeito passivo**.

E contrariando a legislação de regência, não há nos autos a comprovação da opção da opção do contribuinte pelo DTE, autorizando à Administração Fazendária a enviar-lhe comunicações de atos oficiais ao seu então domicílio tributário eletrônico. Tampouco há, mesmo que genérica, declaração expressa de que o contribuinte será considerado intimado após decorrido o prazo de 15 dias contados do registro da comunicação em sua caixa postal eletrônica ou na data em que efetuar a consulta, caso esta seja realizada antes dos 15 dias do envio da comunicação, nos termos do art. 23.

Por seu turno, cabe também registrar que a Portaria SRF nº 259/2006 (com redação dada pela Portaria RFB nº 574/2009), prevê como ônus da Receita Federal informar o contribuinte especificamente o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica:

Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Atente-se, ainda, para o fato de que o procurador, regularmente constituído desde a apresentação da impugnação à notificação de lançamento – e **não o contribuinte**, obteve cópia integral dos autos, por mídia digital, na data de 18/05/2018 (fls. 155), presumindo-se aí, a data da efetiva ciência da notificação do resultado do julgamento da impugnação apresentada, uma vez que, ao compulsar os documentos do processo, deparou com a decisão recorrida.

Tal fato se corrobora, porquanto, conforme certificado pela própria Receita, o contribuinte, por sua vez, somente acessou sua caixa postal eletrônica em 01/06/2018, pela

abertura dos arquivos digitais, conforme se depreende do “Termo de Abertura de Documento – Comunicado” constante dos autos (fls. 157).

Assim, considerando que no presente caso todas as notificações foram enviadas ao contribuinte “via postal” e ante a ausência de comprovação de que ele tenha sido informado sobre o trâmite eletrônico do processo, reputo tempestivo o recurso, **apresentado dentro do prazo de 30 dias contados da data da abertura dos arquivos digitais** (fls. 155), nos exatos termos do art. 23, §2º, III, c, do Decreto nº 70.235/72.

Logo, dele conheço e passo a analisá-lo.

DA PRELIMINAR

Do alegado cerceamento de defesa – Da suposta violação ao direito de defesa e ao contraditório – Da não apresentação de comprovação da quitação dos rendimentos reconhecidos

Alega o Recorrente que restou violado o seu direito de defesa, porquanto não foi juntado neste processo – e sim no processo desmembrado nº 18183.720301/2017-74 – a petição que noticiou o recolhimento do tributo recolhido relativo a parte incontroversa da notificação de lançamento expedida (fls. 123).

Razão não lhe assiste.

A pretensão recursal e a cobrança ainda subsistente, referem-se unicamente ao IRPF não pago, apurado na DAA original, exercício de 2014 no valor de R\$ 3.529,29 – decorrente dos rendimentos percebidos da fonte pagadora INSS (R\$ R\$ 199.198,59), onde se objetivou ver como dedutível, ante a moléstia grave que acometera o Recorrente – fazendo jus, no seu entender, a restituição do imposto recolhido indevidamente.

Esse, aliás, é o relato/fundamento contido na decisão de piso (fls. 147 e 148):

*Remanescem, nesses autos, a exigência da multa de ofício e dos juros de mora **incidentes** sobre o IRPF de R\$ 3.529,29.*

O IRPF apurado na DAA original não foi recolhido, sendo devida a sua exigência, assim como da multa de ofício e dos juros de mora.

Como se pode ver, a informação de que houve a quitação integral dos tributos alusivos às parcelas não impugnadas, assim incontroversas, em nada influenciará no resultado do presente julgamento, cuja motivação cinge-se tão somente na ocorrência e apuração do pagamento, ou não, do imposto devido e declarado na DAA original, exercício de 2014. Por essa razão, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Da quitação do imposto de renda apurado

O Recorrente alega que em virtude de apuração na DAA original, exercício de 2014, promoveu regularmente, a tempo e modo, o pagamento do IRPF decorrente do rendimento percebido da fonte pagadora INSS, no valor de **R\$ 3.529,29**, em 4 cotas de R\$

882,32, com vencimentos em 30/04/2014, 30/05/2014, 30/06/2014 e 30/07/2014 (vide DARF, código de receita “0211” e comprovantes de pagamento – fls.164/173), sendo totalmente indevida a cobrança do mesmo tributo levado a termo no presente feito.

A DRJ/CGE, por seu turno, não conseguiu localizar os pagamentos realizados, e face disso concluiu que o *“IRPF apurado na DAA original não foi recolhido, sendo devida a sua exigência, assim como da multa de ofício e dos juros de mora”* (fls. 148).

Pois bem. Os documentos carreados aos autos – com especial destaque nas guias e arrecadação (DARF) e comprovantes de pagamento realizados (fls.164/173), na Declaração de Ajuste Anual original do contribuinte (fls. 27/38) e no relatório fiscal emitido pela Receita Federal (fls. 175/180) – não deixam margem dúvida a comprovar a ocorrência do recolhimento do imposto, ora novamente cobrado.

Contata-se, contudo, que os pagamentos realizados com código de receita *“0211 – IRPF – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, DECLARAÇÃO DEFINITIVA”* foram alocados no sistema de dados da Receita Federal com código de receita *“2904 – IRPF – LANÇAMENTO DE OFÍCIO”*. Daí a não localização pela DRJ/CGE dos aludidos pagamentos nos sistemas de dados da Receita Federal, que, diga-se novamente, foram efetivamente realizados.

Portanto, resta evidenciado que o Recorrente promoveu os recolhimentos a seu cargo, não devendo assim ser responsabilizado por conduta que não deu causa, já que os aludidos recolhimentos, realizados a tempo e modo, não foram corretamente alocados, cabendo à unidade fiscal de origem, promover os respectivos acertos de forma a refletir a correta conduta fiscal adotada pelo Recorrente.

Por fim, nunca é demais relembrar que a Administração tem o dever de zelar pelos interesses primários (os de toda sociedade) em detrimento aos interesses secundários (da arrecadação). E um dos interesses primários mais caros a ser preservado, é que somente se cobre do administrado aquilo que ele realmente deva, no montante em que se deva, sob pena de se configurar indevida invasão no direito de propriedade, resultando no enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para reconhecer o recolhimento realizado e, no particular, declarar a insubsistência do crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Processo nº 10640.722872/2017-05
Acórdão n.º **2003-000.037**

S2-C0T3
Fl. 210
